



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL
A	134

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARECER EM 2º TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 555/2018

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO
23 / 04 / 19
às 13 h 29 min
78 - 640
Responsável

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 555/2018, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República” de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa por meio da Mensagem nº 06.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de nº 07/27.

Em segundo turno, a Comissão de Legislação e Justiça inicialmente apreciou a matéria concluindo o seu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1, 2, 3, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 e pela constitucionalidade, legalidade e antirregimentalidade das emendas 5 e 10 e da subemenda 1 à emenda 5. As emendas 4 e 7 foram retiradas.

Tendo sido designado relator pela Comissão de Administração Pública, passo a emitir parecer sobre o projeto nos termos do art. 52, II, alíneas “e”, “g”, “j”, “l”.

FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da contratação temporária está previsto na Constituição da República de 1988, em seu art. 37, IX pretendendo com esta modalidade atender as necessidades transitórias, de excepcional interesse da Administração Pública.

Para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja

Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG A	FL 135
-------------	-----------

excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Para regulamentar o art. 37, IX da Constituição da República, foi editada a Lei nº 8.745/93. A referida Lei “autoriza os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as Fundações Públicas a efetuarem contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.”

Retomada a questão, passo à análise das emendas.

A emenda n.º 1 altera a alínea “a”, inciso VI, do art. 2º, retirando a área de educação das possibilidades elencadas como carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, caracterizando hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação por tempo determinado.

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal declarou parcialmente inconstitucional lei que autorizava a contratação de professores no estado do Ceará. De acordo com a decisão, a contratação temporária não pode se dar para o exercício de atividade docente, ou seja, atividade regular dos cargos típicos de carreira. Para tanto deve obedecer aos critérios das contratações de professores já regulamentadas na lei 8.745/93. O projeto apresentado não especifica se as contratações serão para atividades-fim ou atividades-meio.

A título de esclarecimento, nas palavras do Professor Doutor Paulo Gomes Lima em “Políticas educacionais e práticas pedagógicas: para além da mercantilização do conhecimento”, atividades-fim são aquelas que contribuem diretamente à formação do aluno por meio da intervenção no processo ensino-aprendizagem (educador-educando). As atividades-meio contribuem e asseguram o alcance (ou consecução) das atividades-fim – não diretamente com o educando. São consideradas atividade-meio na educação formal o planejamento, organização, controle, direção e controle do pessoal, dos recursos materiais, físicos, financeiros e pedagógicos.

Desta maneira, manifesto-me favoravelmente a emenda n.º 1.

Sob o mesmo fundamento, entendo ser pertinente a aprovação das emendas 2 e 3, pois as contratações diretas de pessoal atendem as necessidades de excepcional interesse público, e não a realização de atividades “permanentes ou previsíveis” na



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG A	FL 136
-------------	-----------

Administração Pública, que devem ser considerados nos casos de políticas públicas que sustentam a Educação do país.

A emenda n.º 6 propõe alteração no § 1º do art. 9º do projeto, estabelecendo que o pessoal contratado por tempo determinado no âmbito do Sistema Municipal de Saúde não poderá ser novamente contratado antes de decorridos doze meses.

Considerando que a prestação de serviços de saúde à população é essencial e que a alteração proposta pela emenda pode gerar a sua descontinuidade ou comprometer a sua eficiência, manifesto-me contrariamente à emenda.

A emenda n.º 9 visa a supressão do inciso V do art. 2º do projeto. O referido inciso prevê que poderá haver contratação quando o número de servidores for insuficiente para assegurar o atendimento à população. Além disso, garante que somente seja feita a contratação de pessoal quando não houver candidatos aprovados em concurso para nomeação.

A garantia de continuidade de serviços públicos essenciais de maneira eficiente é obrigação do Poder Público e direito do cidadão. A hipótese prevista no dispositivo que a emenda propõe suprimir é bastante razoável e condizente com a realidade da Administração Pública, considerando a possibilidade de oscilação real do número de servidores efetivos, dadas as circunstâncias nem sempre previsíveis. Para evitar risco de comprometimento de tais serviços, manifesto-me pela rejeição da emenda.

As emendas n.º 5 e 10 conferem, respectivamente, nova redação ao art. 4º, alterando os prazos máximos das contratações inicialmente previstos pelo Poder Executivo. A Lei Orgânica estabelece em seu art. 7º, que o Município exerce sua autonomia organizando seu governo e administração. Esse dispositivo está em consonância com os princípios da simetria e separação dos poderes. Contudo, não há vedação para a apresentação de emenda de tal natureza, devendo o Plenário desta Casa avaliar com bom senso e razoabilidade as alterações propostas, evitando prejuízo na execução da medida administrativa pretendida.

O tempo de duração das atividades previstas observou necessidades pontuais, baseados na realidade prática para aquele tipo de serviço pela Administração Pública. A redução drástica dos prazos propostos pode inviabilizar a realização e conclusão das ações e prejudicar o funcionamento de unidades essenciais.

Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG A	FL. 137
-------------	------------

Assim, após análise das duas emendas, concluo pela rejeição da emenda n.º 10 e pela aprovação da emenda n.º 5, com apresentação de subemenda.

A emenda n.º 11 tem o objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 5º, estabelecendo que deverá ser enviada à Câmara Municipal de Belo Horizonte a autorização emitida pela Câmara de Coordenação Geral em até 5 (cinco) dias úteis.

Cabe considerar que a contratação de pessoal é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, sendo dispensada a comunicação ao Poder Legislativo. Sendo assim, manifesto-me contrário à emenda n.º 11.

As emendas n.º 8 e 13 alteram o texto do art. 11, atribuindo ao inciso II do art. 11 motivação do ato administrativo, dispensada esta nas hipóteses dos incisos I e V do mesmo dispositivo. A emenda n.º 13 alterando o §1º do mesmo artigo com a previsão de que o aviso da extinção do contrato firmado, com antecedência mínima de trinta dias se dará apenas nos casos do inciso II, qual seja, iniciativa do contratante ou contratado.

Embora o texto seja de difícil compreensão, ao que parece, o autor da emenda n.º 8 teve a intenção de atribuir a necessidade de motivação aos atos que ensejarem a extinção do contrato administrativo. Entendendo desta maneira, e revendo os incisos do artigo, percebe-se que ali estão dispostas as respectivas motivações, sendo desnecessário alterar o texto.

Na emenda n.º 13, a proposta de retirada dos casos que se derem pela “extinção de causa transitória justificadora da contratação” das hipóteses que terão aviso prévio de 30 (trinta) dias não me parece prudente, já que não faz sentido privar o contratado de se organizar para buscar novas oportunidades de recolocação no mercado.

Desta maneira, manifesto-me contrariamente às emendas n.º 8 e 13.

As emendas n.º 12 e 15 conferem nova redação ao §1º do art. 7º, incluindo o princípio da isonomia e excluindo a expressão “a critério da administração pública”, respectivamente.

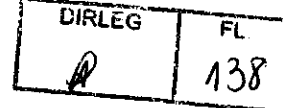
Não vislumbro a necessidade de se incluir o “princípio da isonomia” no texto da lei haja vista se tratar de um mandamento constitucional que, em conjunto com outros norteiam as atividades da Administração Pública.

Corroborando com esse entendimento, o STF assim se posicionou: "Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos,

Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio." (STF, REExt n° 160.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 153/1.030.)

A redação do § 2º do art. 7º já pressupõe a fixação de valores salariais conforme a categoria profissional e cargo de forma a padronizar a remuneração e assegurar que não será inferior ao que é pago no nível inicial do servidor efetivo que exerça atribuição equivalente. Nem todas as parcelas remuneratórias podem ser estendidas aos contratados. Algumas são exclusivas dos servidores efetivos e estão relacionadas à carreira.

Portanto, manifesto-me contrariamente às emendas 12 e 15.

A emenda n.º 14 acrescenta parágrafo ao art. 2º, prevendo impedimento de novas contratações nos casos em que a realização do concurso público para provimento dos cargos a que se refere o inciso V do dispositivo não forem iniciados até seis meses após as contratações para essa finalidade.

Tendo em vista que o §4º do mesmo artigo prevê que na hipótese elencada no inciso V, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos deverão ser adotadas imediatamente, e por entender que o prazo de seis meses é razoável, não vislumbro óbice ao acatamento da referida emenda.

A emenda n.º 16 confere nova redação ao parágrafo único do art. 14, garantindo que os contratos temporários firmados antes da publicação da nova lei, possam ser renovados com observância aos prazos e condições previstos na lei vigente quando da celebração dos referidos contratos. É registro necessário para que os contratos vigentes sejam respeitados.

Considerando a força obrigatória dos contratos e que estes devem ser executados pelas partes nos termos ajustados, a emenda traz uma redação mais precisa e adequada ao dispositivo em questão. Por essa razão, manifesto-me pela aprovação da emenda n.º 16.

As emendas n.º 4 e 7 foram retiradas pelos autores, razão pela qual deixo de me manifestar sobre elas.

Esgotadas as emendas, passo à análise da subemenda n.º 1 apresentada à emenda n.º 5, que visa acrescentar parágrafo ao art. 4º, prevendo que o número de contratações



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total de vagas de cada categoria profissional, em casos elencados no projeto de lei.

Cumpre esclarecer que o art. 4º estabelece os prazos das contratações de que trata o projeto, sendo assim, a subemenda não traz conteúdo pertinente ao referido artigo.

Posto isso, sou contrário à subemenda n.º 1.

Sendo assim, por tudo que acima foi exposto, concluo este parecer como segue.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesto-me pela **rejeição das emendas n.º 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 15 e da subemenda n.º 1 à emenda 5 e aprovação das emendas n.º 1, 2, 3, 5, 14 e 16, com apresentação de subemenda à emenda 5** ao Projeto de Lei n.º 555/2018.

Registro que as **emendas n.º 4 e 7** foram retiradas pelos autores.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2019.


Vereador Carlos Henrique
Relator

Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte

Aprovado o parecer da
relatora ou relator

Plenário Relatório Acertado
Em 23 de abril de 2019

Presidência da reunião

QUARTA-DEZEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL
A	140

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO Nº

Nº ____ À EMENDA Nº ____

Nº ____ À EMENDA Nº 5 AO PROJETO

DE LEI 555/2018.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º do projeto de lei nº 555/2018:

Art. 4º — As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, permitida uma prorrogação por igual período:

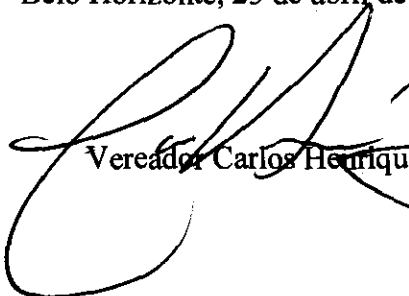
I — seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

II — dois anos, no caso do inciso III do art. 2º;

III — um ano, nos casos dos incisos IV e V do art. 2º;

IV — dois anos ou enquanto perdurar as atividades sazonais, nos casos previstos no inciso VI do art. 2º, desde que não exceda o prazo total previsto para a contratação e sua prorrogação.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2019.


Vereador Carlos Henrique
Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>Projeto de Lei</u> nº <u>555/2018</u>

AVULSOS DISTRIBUÍDOS EM <u>2314119</u> <u>10463</u> Responsável pela distribuição
--